



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.576 - RS (2012/0228428-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : ALBANO KALSCHNE
ADVOGADO : OBERTI PALUCHOWSKI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
TOM BRENNER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência dominante desta col. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos, não se mostrando suficiente a simples apresentação de notícia retirada de portal de notícias da rede mundial de computadores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.576 - RS (2012/0228428-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : ALBANO KALSCHNE
ADVOGADO : OBERTI PALUCHOWSKI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
TOM BRENNER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a intempestividade do apelo especial.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que deve ser afastada a tempestividade reconhecida, porquanto o recesso forense no eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul perdurou até o dia 13.1.2012, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 16.1.2012 e encerrando-se no dia 30.1.2012, data de interposição do recurso especial. Para tanto, apresenta reportagem divulgada pelo portal de notícias jurídicas CONJUR.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.576 - RS (2012/0228428-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS : FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : ALBANO KALSCHNE
ADVOGADO : OBERTI PALUCHOWSKI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
TOM BRENNER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial." (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)

Diante desse novo entendimento, pode o recorrente, em sede de agravo interno ou embargos de declaração, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, afastando então a intempestividade verificada anteriormente.

In casu, o recorrente alega que o recesso forense no eg. Tribunal de origem perdurou até o dia 13.1.2012. Todavia, com a edição da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, cada Tribunal passou a poder disciplinar o seu expediente forense durante os chamados recessos natalinos, propiciando a existência de diferentes deliberações sobre a duração do referido recesso forense, tornando-se imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense durante o recesso de final de ano.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Após a edição da EC n. 45/2004, o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo a sua existência de ato do próprio tribunal.

2.- A inexistência de expediente forense no Tribunal de origem até o dia 6 de janeiro, para fins de contagem de prazo recursal, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

*3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 378.116/MS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe de 4/12/2013, grifou-se)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES ILEGÍVEIS. PEÇAS ESSENCIAIS. DESPROVIMENTO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, o recesso forense e o período de suspensão dos prazos processuais devem ser comprovados pela parte no momento da interposição do recurso, caso este tenha sido apresentado além do termo legal, sob pena de não conhecimento por intempestividade. Precedentes.

2. As cópias dos comprovantes de pagamento do preparo do recurso especial são peças essenciais à formação do agravo, aptas a comprovar a regularidade do preparo do recurso, sendo que a ausência ou ilegibilidade das mesmas acarreta o não conhecimento do recurso.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.388.346/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe de 1º/2/2012)*

Por derradeiro, a simples notícia, extraída de portal eletrônico de notícias jurídicas, mostra-se insuficiente para o cumprimento da exigência da demonstração da tempestividade do recurso especial, a qual deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública, em que prevista a suspensão ventilada ou certidão lavrada pela Corte de origem, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 285.189/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental. Precedentes.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado), no momento da propositura do recurso, não se prestando a tal fim cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental não provido.*" (EDcl no Ag 845.004/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe de 16/3/2012)

Portanto, como não se livrou do ônus de comprovar a suspensão do expediente forense, tem-se que o recurso especial é intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0228428-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 249.576 / RS**

Números Origem: 70031765209 70046382792 70047427968 70048328900 911080010550

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS	: RAIMUNDO FLORES FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBANO KALSCHNE
ADVOGADO	: OBERTI PALUCHOWSKI E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA TOM BRENNER ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADOS	: RAIMUNDO FLORES FELIPE AMERICANO DO BRASIL BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBANO KALSCHNE
ADVOGADO	: OBERTI PALUCHOWSKI E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA TOM BRENNER ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.